

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM CASOS DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA APÓS A MAIORIDADE CIVIL: POR UM CRITÉRIO LEGAL**

OBJETIVO

TAÍS BRUCE LAGES GONÇALVES

RIO DE JANEIRO
2024

CIP - Catalogação na Publicação

G635i Gonçalves, Taís Bruce Lages
A insegurança jurídica em casos de exoneração de
pensão alimentícia após a maioridade civil: por um
critério legal objetivo / Taís Bruce Lages Gonçalves.
-- Rio de Janeiro, 2024.
54 f.

Orientador: Pedro Teixeira Pinos Greco.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Alimentos. 2. Exoneração de Alimentos. 3.
Maioridade Civil . 4. Insegurança jurídica. I. Greco,
Pedro Teixeira Pinos , orient. II. Título.

TAÍS BRUCE LAGES GONÇALVES

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM CASOS DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA APÓS A MAIORIDADE CIVIL: POR UM CRITÉRIO LEGAL**

OBJETIVO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Pedro Teixeira Pinos Greco.

RIO DE JANEIRO
2024

TAÍS BRUCE LAGES GONÇALVES

**A INSEGURANÇA JURÍDICA EM CASOS DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA APÓS A MAIORIDADE CIVIL: POR UM CRITÉRIO LEGAL**
OBJETIVO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Pedro Teixeira Pinos Greco.

Data da Aprovação: 08/11/2024.

Banca Examinadora:

Pedro Teixeira Pinos Greco

Juliana de Sousa Gomes Lage

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

RIO DE JANEIRO
2024

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica é marcada por inúmeros desafios, conquistas e aprendizados, e este trabalho de conclusão de curso representa o ápice de uma caminhada que não seria possível sem o apoio, incentivo e contribuição de muitas pessoas. Por isso, gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos aqueles que, direta ou indiretamente, tornaram este momento plausível.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, saúde e sabedoria que me permitiram superar as adversidades e seguir em frente, mesmo quando tudo parecia difícil. À minha avó (*in memoriam*), ao meu irmão e ao meu namorado, que foram meu alicerce em todos os momentos. Obrigada pelo amor incondicional, pelo incentivo constante e pelo exemplo de perseverança e dedicação, sempre me inspirando a buscar o meu melhor. Um agradecimento especial ao meu primo e à minha madrinha, que me apoiaram e me encorajaram quando eu mais precisei.

Agradeço ao meu orientador, Pedro Teixeira Pinos Greco, que aceitou o desafio de guiar este trabalho e foi fundamental para sua concretização. Sua paciência, disponibilidade e conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento deste projeto. Agradeço por cada orientação, por cada sugestão e pela confiança depositada em mim. Mais do que um orientador, foi um mentor que me ajudou a crescer como estudante e como profissional.

Aos professores da Faculdade Nacional de Direito, que durante esses anos me proporcionaram uma formação sólida e completa. Cada um, com sua própria maneira de ensinar, contribuiu para expandir meus horizontes e me fez enxergar o Direito não apenas como uma ciência, mas como uma ferramenta poderosa para a transformação social. Aos funcionários da instituição, pela gentileza e prontidão em sempre ajudar, trazendo tranquilidade à rotina acadêmica.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo essa caminhada cheia de altos e baixos. Obrigada pelas conversas nos corredores, pelos momentos compartilhados, pelas risadas e pelo companheirismo. A jornada foi muito mais leve por tê-los ao meu lado.

Aos que me ofereceram conselhos, palavras de conforto e incentivaram minha busca incessante pelo conhecimento, muito obrigada. E, por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Este trabalho é resultado não apenas do meu esforço, mas do apoio e carinho de todos vocês.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que, com seus gestos de amor, apoio e inspiração, tornaram possível a realização deste sonho.

À minha avó, Lilian Bruce Lages (*in memoriam*) e ao meu irmão Guilherme Bruce Lages Gonçalves, dedico não apenas este trabalho, mas toda a minha trajetória acadêmica. Vocês sempre foram a minha maior motivação e meus portos seguros. Agradeço pela educação e valores que me minha avó me ensinou, pelos incentivos, carinho e paciência que ela e meu irmão tiveram para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Tudo o que sou e tudo o que conquistei é reflexo do amor que compartilhamos. Ao meu namorado, Arthur de Oliveira Sampaio, por acreditar em mim e me fortalecer quando eu mesma não acreditava ser capaz. Esta conquista é tão deles quanto minha.

Também dedico este trabalho àqueles que enfrentam os desafios de conciliar o estudo, o trabalho e a vida pessoal. Sei que a jornada acadêmica não é fácil, especialmente quando dividida com tantas outras responsabilidades. Dedico ao meu irmão e a todos os alimentados atingidos pela insegurança jurídica que permeia a exoneração de pensão para maiores, àqueles que sofrem pela incerteza da manutenção ou não de sua subsistência devido à lacuna legislativa abordada. Dedico a todos os advogados e advogadas que experienciam junto aos seus clientes a imprevisibilidade do judiciário.

Dedico a todos aqueles que acreditam na importância do Direito de Família como um instrumento para promover justiça e equidade nas relações familiares. Aos colegas e ao meu orientador, Pedro Teixeira Pinos Greco, que compartilham da paixão pelo Direito de Família, que discutem ideias, trocam experiências e, acima de tudo, acreditam no potencial transformador de nosso trabalho. Cada debate em sala de aula, cada estudo conjunto e cada troca de opiniões contribuíram para amadurecer meu entendimento sobre a complexidade das relações familiares e suas implicações jurídicas. Que este trabalho possa, de alguma forma, contribuir para a reflexão e para a construção de um sistema jurídico mais justo e humano. Que possamos continuar lutando por um mundo onde o Direito não apenas regula, mas protege, transforma e acolhe.

Por fim, dedico este estudo ao meu pai, Gilson Ferreira Gonçalves, que, de maneira equivocada, movimentou a máquina judiciária, na tentativa de exonerar minha pensão. Diante da ausência de diretriz normativa, ele buscou, durante três anos, se desobrigar do dever de sustento e acabou por despertar meu interesse pelo Direito de Família. Dedico a ele todos os estudos, todas as páginas de artigos lidos e todas as pesquisas jurisprudenciais feitas, as quais possibilitaram a elaboração desse projeto.

RESUMO

O presente trabalho critica a insegurança jurídica no que tange a exoneração de pensão alimentícia após a maioridade civil. Embora o entendimento do enunciado da súmula 358 do STJ esteja pacificado, ainda não há uma legislação específica que oriente objetivamente a questão. O estudo explora os alimentos em si e a obrigação alimentar, permeando as mudanças sociais e econômicas que afetaram e afetam a capacidade de jovens adultos de se sustentarem, trazendo dados estatísticos e análise jurisprudencial, pontuando como a falta de critérios legais precisos contribui para decisões judiciais variadas e, muitas vezes, contraditórias. Além disso, aborda a influência do princípio da solidariedade familiar, do dever de sustento e do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade na definição da obrigação alimentar, propondo a criação de uma legislação esclarecedora, que possa minimizar as lacunas e a insegurança jurídica atualmente observadas.

Palavras-chave: maioridade civil; exoneração de pensão alimentícia; insegurança jurídica; trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade.

ABSTRACT

This paper criticizes the legal uncertainty surrounding the exoneration of alimony after the Brazilian age of majority. Although the understanding of STJ Precedent 358 is settled, there is still no specific legislation that objectively guides the issue. The study explores maintenance itself and the maintenance obligation, looking at the social and economic changes that have affected and continue to affect the ability of young adults to support themselves, bringing statistical data and jurisprudential analysis, pointing out how the lack of precise legal criteria contributes to varied and often contradictory judicial decisions. In addition, it addresses the influence of the principle of family solidarity, the duty to support and the trinomial possibility-need-proportionality in defining maintenance obligations, proposing the creation of clarifying legislation that can minimize the gaps and legal uncertainty currently observed.

Keywords: Brazilian age of majority; exoneration of maintenance; legal uncertainty; possibility-necessity-proportionality trinomial.

LISTA DE SIGLAS

- AREsp – Agravo em Recurso Especial
- AI – Agravo de Instrumento
- AC – Apelação Cível
- CC – Código Civil de 2002
- CPC – Código de Processo Civil de 2015
- CRFB/88 – Constituição Federal da República do Brasil de 1988
- DAES – Diretoria de Avaliação da Educação Superior
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- EPI – Estatuto da Pessoa Idosa
- ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio
- FND – Faculdade Nacional de Direito
- IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
- MEC – Ministério da Educação e Cultura
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
- UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 – Número de ingressos por processo seletivo, por Categoria Administrativa segundo a faixa etária – Brasil – 2000 – 2002.
- Tabela 2 – Evolução do número de concluintes, por Categoria Administrativa – Brasil – 1993 – 2003.
- Tabela 3 – Percentual do número de concluintes em relação ao número de alunos que ingressaram 4 anos antes (1993 – 2002).
- Tabela 4 – Taxas de crescimento das matrículas na educação superior (1996 – 2010).
- Tabela 5 – Medidas de posição para as idades das matrículas, ingressantes e concluintes nos cursos de graduação, segundo a modalidade de ensino – Brasil – 2015.
- Tabela 6 – “Perfil” do vínculo discente de graduação por modalidade de ensino (presencial e a distância) – 2020.
- Tabela 7 – Número de matrículas na educação superior (graduação e sequencial) – 2013-2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS	15
1.1. DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS	15
1.2. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	15
1.3. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DOS ALIMENTOS	18
1.3.1. Princípio da Dignidade Humana.....	18
1.3.2. Princípio da Proteção à Família.....	20
1.3.3. Princípio da Liberdade	21
1.4. PODER FAMILIAR E PARENTESCO.....	22
1.5. DEVER DE SUSTENTO, OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	24
CAPÍTULO 2 – VIÉS CRÍTICO.....	27
2.1. O DESENVOLVIMENTO HUMANO	27
2.1.1. Critérios socio-educacionais.....	27
2.2. ATIVISMO JUDICIAL	36
CAPÍTULO 3 – EXONERAÇÃO	37
3.1. O ENUNCIADO DA SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..	37
3.2. ANALOGIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	40
3.3. <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> APLICADO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	42
CAPÍTULO 4 – CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O enunciado da súmula 358 do STJ representa um dos poucos direcionamentos do ordenamento jurídico brasileiro às partes de um processo de exoneração de pensão alimentícia. “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.” Embora esse seja o entendimento jurisprudencial pacificado, não há uma base legal que abarque amplamente a temática da exoneração. A despeito da existência da Lei nº 5478/68, lei específica que discorre sobre a ação de alimentos, não há, em momento algum, abordagem sobre a exoneração de pensão alimentícia ou de seus limites.

Com o propósito de explorar a complexidade do panorama jurídico-familiar brasileiro, com enfoque na discussão sobre a exoneração da pensão alimentícia, é interessante recompor brevemente o contexto anterior à época da validação do enunciado da súmula 358, bem como fazer um breve comparativo das condições de inserção e acesso ao mercado de trabalho à época e atualmente, abordando a mudança de contexto social experienciada pelas distintas construções familiares brasileiras.

Somado a isso, será explorado a manutenção da idade de 24 anos para a definição da exoneração de pensão. Tal marco etário foi baseado em uma legislação tributária pretérita, a Lei nº 9.250/1995, na qual o parágrafo primeiro do artigo 35 indica que, para fins de declaração de imposto de renda, um filho na faixa etária entre 18 e 24 anos, cursando ensino superior ou técnico, é tido como dependente. Tal redação refletia o contexto político-econômico-social da década de 1990, estando em descompasso com o cenário contemporâneo.

Por fim, será feita uma análise crítica acerca da ausência de uma legislação específica que oriente a temática, de como a ausência de uma máxima normativa como diretriz corrobora a insegurança jurídica no âmbito do Direito Civil Familiar. Será discutida a possibilidade de certo ativismo judicial, desarmonia e controvérsia jurisprudencial nos casos concretos, instaurando um cenário incompatível com um dos principais objetivos do Direito: solucionar conflitos da forma mais justa e mais isonômica para aqueles que a ele recorrem.

O interesse pelo Direito das Famílias, mais especificamente pela prestação de Alimentos, se manifestou pela necessidade de compreender o contexto em que eu estava inserida. Em 2019, após completar 21 anos, embora estivesse matriculada em um curso pré-vestibular e almejando a entrada em uma faculdade pública, recebi uma visita inesperada: uma oficial de justiça comunicando minha intimação como parte ré em um processo de exoneração de pensão. A partir de então, me debrucei sobre o tema, pesquisando as possibilidades de manutenção e de exoneração da pensão.

Encontrei no Código Civil e na legislação tributária um bote salva-vidas, com orientações de que a pensão deveria ser mantida enquanto eu estivesse estudando para alcançar minha formação superior e posterior independência financeira. Fui vitoriosa no processo em questão, mediante a comprovação da minha matrícula no curso pré-vestibular e apresentação das notas obtidas até então no ENEM. No ano seguinte, 2020, aos 22 anos, ingressei na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Devido a minha idade “avançada” e à impossibilidade de prover meu próprio sustento me aprofundei nas pesquisas sobre a temática. Por meio de pesquisas mais robustas, deparei-me com critérios decisórios subjetivos e decisões diversas e por vezes, tendenciosas. Algumas eram favoráveis à manutenção da pensão, sob a perspectiva de os estudos serem necessários para a inserção no mercado de trabalho e a posterior independência financeira. Por outro lado, outras decisões eram favoráveis à exoneração, alegando que, ao passar dos 24 anos, um indivíduo é capaz de manter seu próprio sustento. Atualmente, sou parte ré no processo nº 0024518-72.2021.9.19.0209, em curso desde 2021, o qual tem como pedido principal a exoneração da pensão alimentícia que recebo.

Diante do exposto, posso afirmar que a divergência das decisões que permeiam a temática é prejudicial para todos àqueles envolvidos no processo. Ao alimentante, que, a partir de uma interpretação simplista e literal da legislação tributária, entende que tem o direito de não prestar mais os alimentos devidos; ao alimentado, que, ao observar as decisões favoráveis à manutenção enquanto cursa o ensino superior, mediante avaliação do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, entende que tem o direito de continuar recebendo alimentos.

A incerteza demonstrada vai de encontro ao principal princípio do Direito Familiar: o de proteção às famílias, uma vez que a inexistência de um respaldo legal corrobora a arbitrariedade de decisões jurisprudenciais, culminando no desgaste da relação familiar das partes e problemas de saúde, principalmente relativos à saúde mental, como manifestação de crises de pânico, de ansiedade e episódios depressivos.

Tem-se como objetivos determinar as problemáticas decorrentes da divergência jurisprudencial existente na seara da exoneração de alimentos, provocar questionamentos e reflexões sobre a falta de visibilidade, verificando a abordagem (ou a falta dela) doutrinária sobre o assunto, além de investigar a ausência de embasamento legal. Por fim, é pretendido propor alternativas viáveis que atenuem, minorem ou até findem tal cenário incerto, propondo critérios avaliativos mais objetivos para que a manutenção ou a exoneração da pensão alimentícia fique mais palpável e clara para todos, tanto para as partes envolvidas nos casos concretos, alimentantes e alimentandos, quanto para os operadores e estudiosos do Direito.

A metodologia utilizada será uma combinação do método dedutivo com o método documental de pesquisa, partindo do enunciado da súmula 358 do STJ como orientação geral e sua aplicação em casos concretos, os quais terão seus textos legislativos estudados, fazendo paralelos com fundamentos doutrinários, artigos científicos, websites e demais fontes de dados relacionadas à arbitrariedade da exoneração de pensão alimentícia. Tendo como marco temporal essencial a publicação do enunciado da súmula 358 do STJ, será feita uma análise da jurisprudência posterior, a fim de discutir e criticar a discricionariedade concedida aos juízes e desembargadores, ratificando a insegurança jurídica decorrente dessa permissão indevida.

As diversas doutrinas da autora Maria Berenice Dias foram basilares para respaldar a discussão sobre a manutenção e a exoneração de pensão alimentícia após a maioridade do alimentando. A inovação conceitual promovida pela autora com a inserção de um terceiro viés à já pacificada ideia do binômio necessidade-possibilidade, construindo o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade é imprescindível, não só para fundamentar a presente discussão, mas para direcionar as análises individualizadas dos casos concretos e proporcionar argumentos de autoridade doutrinária para sustentar a tomada de decisão dos operadores do Direito.

CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS

1.1. DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS

Em uma primeira análise, deve-se destacar a definição jurídica de alimentos. Segundo o jurista Orlando Gomes (1999, p. 429) alimentos são definidos como:

prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

O sentido jurídico de alimentos é mais abrangente do que o sentido literal da palavra. Enquanto a semântica direciona o entendimento de alimento para a materialidade, isto é, um alimento pode ser retratado por um saco de arroz, ou de feijão, a hermenêutica jurídica, por outro lado, orienta para a imaterialidade. Para elucidar tal amplitude conceitual dos alimentos, o professor Pedro Greco (2020, p. 37) inferiu:

Ademais, importa esclarecer que os alimentos não podem ser lidos ao pé da letra, ou seja, apenas como a necessidade de comida, pois eles devem abraçar todas as necessidades básicas para uma vida digna, em consonância com o art. 1º, III, da Constituição, sendo que não podemos olvidar que está inscrito no art. 6º da CR uma lista (exemplificativa) dos Direitos Sociais que podem servir de base para tudo aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida de acordo com o mínimo existencial.

Explora-se, portanto, sentidos mais abstratos de alimentos, considerando-os como tudo aquilo o que é necessário para a manutenção da subsistência de um ser humano, classificando-os, por exemplo, em alimentos legais, convencionais, indenizatórios, gravídicos, entre outras tipologias.

1.2. CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Assim como o Direito de Família é voltado à tutela da pessoa, o direito do alimentado de receber alimentos é personalíssimo, pertence àquele que detém parentesco com o alimentante, não podendo ser cedido, transmitido a herdeiros ou a terceiros. É vetado ao alimentado renunciar ao recebimento de alimentos. Mesmo que o alimentante não exerça a obrigação de alimentar por ainda não ter sido fixada ou por qualquer outro motivo, o alimentado, ou seu representante legal, não pode abdicar de seu direito de receber alimentos,

à luz do artigo 1.707, CC¹. Como ressalva, destaca-se que a obrigação do alimentante de prestar alimentos, diferentemente da recepção de alimentos pelo alimentado, é transmissível aos herdeiros do alimentante, na forma dos artigos 1.694² e 1.700³, CC.

A combinação do artigo 1.707 com o inciso II do artigo 373 do Código Civil⁴ dispõe a impossibilidade de que a prestação de alimentos funcione como compensação em relação a algum valor devido. Maria Berenice Dias defende que a incompensabilidade da prestação de alimentos deve ser absoluta, uma vez que o cerne da prestação alimentícia é garantir a subsistência e a dignidade do alimentado (2013, p. 575). Nesse mesmo racional, Silvio de Salvo Venosa, afirma que não há como substituir ou compensar a subsistência e o bem-estar do alimentado (2015, p. 434).

Em contrapartida, Rolf Madaleno (2018, p. 863) tende a flexibilizar a incompensabilidade, tendo como principal argumento os casos de alimentos compensatórios, aqueles que têm a função de mitigar o desequilíbrio patrimonial entre cônjuges após a separação:

Em contextos de reciprocidade alimentar, como no caso de ex-cônjuges que devem alimentos um ao outro, a compensação de valores pode ser um mecanismo justo para evitar a duplicidade de pagamentos.

Tal flexibilização tem sido objeto de controvérsia jurisprudencial, visto que, apesar de a manutenção da incompensabilidade ser majoritariamente reproduzida, há entendimentos do STJ que, em consonância com Madaleno, deferem a relativização da incompensabilidade, como o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira no Agravo em Recurso Especial nº 1830088 SP (2019/0229280-0):

¹ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

² Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

³ § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

⁴ § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⁵ Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

⁶ Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.088 - SP (2019/0229280-0) Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 02/04/2020.

Execução de alimentos. Crédito alimentar que, em regra, não se sujeita à compensação (arts. 373, II, e 1.707 do Código Civil).

Orientação, contudo, que não goza de primazia absoluta e, em caráter excepcional, comporta flexibilização. Abatimento do montante pago a título de mensalidades escolares em prol de uma das exequentes.

No recurso especial (e-STJ fls. 219/228), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega ofensa ao art. 1.707 do CC/2002, argumentando a impossibilidade de compensação dos alimentos com as mensalidades escolares pagas diretamente pelo devedor por mera liberalidade.

O TJSP, ao admitir a possibilidade excepcional de compensação de valores referentes à obrigação alimentar, consignou que (e-STJ fls. 210/213):

A propósito, doutrina e jurisprudência têm atenuado a regra da incompensabilidade, de modo a permitir, em casos excepcionais, a compensação da obrigação alimentar, com o propósito de evitar o enriquecimento sem causa do credor da pensão alimentícia.

Na peculiaridade da hipótese, plausível a compensação dos valores pagos a título de mensalidade escolar em prol de uma das exequentes, os quais devem ser abatidos do débito reclamado.

"Não há dúvida de que o valor em pecúnia ajustado também tinha como finalidade custear as despesas escolares das alimentandas, de modo que os pagamentos realizados com este fim pelo devedor possuem inegável natureza alimentar.

Observe-se que não se trata de compensação de outra dívida com o débito alimentar, mas de considerar os pagamentos realizados como integrantes da dívida alimentícia.

Desta forma, apurado saldo credor em favor do alimentante pela perícia contábil (fls. 133/134), impossível o prosseguimento da execução.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a obrigação de o devedor de alimentos cumpri-la em conformidade com o fixado em sentença, sem possibilidade de compensar alimentos arbitrado em espécie com parcelas pagas in natura, pode ser flexibilizada para afastar o enriquecimento indevido de uma das partes" (AgInt no REsp n. 1.560.205/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

Além do mais, dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, como dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Além da incompensabilidade, a irrenunciabilidade também é objeto de controvérsia. Parte da doutrina civilista e da jurisprudência entende que a renúncia a alimentos é possível em casos de dissolução de união estável, separação de direito e divórcio, conforme exemplifica o Enunciado 263 do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça da III Jornada de Direito Civil:

O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

Sob a mesma ótica de manutenção da subsistência e do alimentado, com fulcro nos artigos 1.707 e 833 dos Códigos Civil e de Processo Civil, respectivamente, os alimentos não podem ser penhorados, objeto de venda, troca, permuta ou doação. Somado a isso, o artigo 841 restringe aos direitos patrimoniais de caráter privado a possibilidade de serem objeto de transações. Visto que os alimentos são pautados no princípio da dignidade humana e nos direitos da personalidade, não é permitido que sejam objeto de qualquer tipo de transação, seja um acordo informal ou um contrato robusto entre particulares com cláusulas benéficas à ambas as partes.

Embora o recebimento de alimentos pelo alimentado seja indivisível, isto é, não pode ser compartilhada com outros indivíduos, é possível que a obrigação de prestar alimentos recaia sobre mais de um alimentante mais de uma pessoa, a depender de análise casuística, lastreada no trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade dos envolvidos, conforme ilustrado no artigo 1.698 do Código Civil⁵. Ademais, caso seja comprovado que uma obrigação de alimentos é indevida, os valores já quitados à título de prestação de alimentos não serão reavidos ou restituídos pelo alimentante, salvo ação autônoma de responsabilidade civil ou dano moral.

Por fim, deve-se considerar que alimentos são imprescritíveis no âmbito abstrativo. Isso ocorre porque ao trazer os alimentos à materialidade, como quando a cobrança é fixada em sentença, há um prazo prescricional de dois anos, a partir da data em que vencerem, conforme explicitado no parágrafo segundo do artigo 206 do Código Civil. A prescrição dos alimentos pode ser relativizada em casos em que a capacidade civil do alimentado e as relações existentes entre ascendentes e descendentes são observadas durante a vigência do poder familiar, de acordo com os artigos 197, inciso II e 198, inciso I do Código Civil, respectivamente.

1.3. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DOS ALIMENTOS

1.3.1. Princípio da Dignidade Humana

⁵ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A Constituição Federal elenca em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, o qual configura um dos pilares fundamentais dos Direitos Humanos e da Carta Magna. Nesse sentido, entende-se que alimentos, na seara jurídica, abarcam, além do sentido literal da palavra, diversas outras necessidades inerentes à sobrevivência digna de um ser humano, como despesas relacionadas à educação, à saúde, ao lazer, às vestimentas, dentre outras necessidades do alimentado. Sob a mesma ótica, o civilista Flavio Tartuce (2020, p. 2071) indica que o artigo 6º da Constituição engrandece o conceito de alimentos, indicando como direitos sociais de todos os brasileiros:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/88 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais, que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Embora haja a ilustração constitucional supracitada e variadas definições doutrinárias de alimentos, não há, no Código Civil Brasileiro, instrumento normativo responsável por capacitar, habilitar e instruir juristas e cidadãos acerca do tema, uma definição concreta de alimentos.

Destaca-se que nos artigos 1.694⁶ e 1.920⁷ do referido código, assim como na Constituição, é explicitada a necessidade de prestar alimentos, mas não há uma definição direta do que são os alimentos devidos, o que corrobora a insegurança jurídica em torno da temática, causando prejuízos tanto aos alimentantes, aqueles que exercem a obrigação de satisfazer e alimentar, quanto aos alimentados, aqueles a quem os alimentos são direcionados.

⁶ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⁷ Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Apesar da falta de codificação, Rolf Madaleno considera a prestação de alimentos imprescindível para o desenvolvimento do ser humano, destacando que a sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o critério alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção (2018, p. 905). Sob perspectiva semelhante, o autor espanhol Antonio Enrique Pérez Luño (1991, p. 288-289) considera três dimensões dos valores constitucionais:

Os valores constitucionais possuem uma tripla dimensão: a) fundamentadora — núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b) orientadora — metas ou fins predeterminados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) crítica — para servir de critério ou parâmetro de valoração para a interpretação de atos ou condutas. (...) Os valores constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico; o postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade.

Complementar às abordagens de Madaleno e Luño, o professor Pedro Greco (2018, p. 99) ratifica a relevância da dignidade para o Direito das Famílias:

É forçoso que a dignidade seja o norte referencial de todo operador do Direito e que seja também considerado alicerce para se estudar todos os ramos do Direito. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana tem óbvia eficácia irradiante para o Direito das Famílias.

Depreende-se, portanto, que o princípio da dignidade humana é estrutural e medular para a formação do arcabouço constitucional, o qual norteia a fundamentação teórica dos demais preceitos constitucionais de bem-estar social, principalmente no Direito das Famílias.

1.3.2. Princípio da Proteção à Família

Com fulcro no princípio da dignidade humana, o texto constitucional em seu capítulo VII, artigos 226 e 227, abordam também o princípio da proteção à família, o qual pode ser entendido por ser dever do Estado garantir dignidade às diversas famílias. O artigo 227 elenca como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado garantir às crianças e aos adolescentes, entre outros direitos, a educação e a profissionalização, para que cresçam e possam se tornar indivíduos social e financeiramente independentes.

É válido ressaltar que, não há, no texto constitucional contemporâneo, uma definição concreta do que é uma família, o que é simultaneamente benéfico e maléfico para a proteção das famílias. Explico: a indefinição do termo família possibilita que diversos tipos de família sejam abarcados pela proteção, isto é, família torna-se um conceito subjetivo, pautado na afetividade e vivência de cada indivíduo. Essa abrangência é benéfica pois impede que o princípio da proteção às famílias torne-se obsoleto com o avanço dos anos e mudanças sociais. Clóvis Beviláqua considerava família, na primeira metade do século XX, como a associação restrita do homem e da mulher em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos e pelo princípio da autoridade garantida pela religião, pelos costumes e pelo direito (1938, p. 18.).

Em contrapartida, Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 20) não conceitua família na contemporaneidade, entretanto, apresenta diversos exemplos, pautados na afetividade, que não esgotam, mas representam possibilidades de estruturas familiares atuais, quais sejam:

Centrada apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com seus filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc.

Destaca-se que, para que um indivíduo seja independente e consiga viver com dignidade no sistema econômico contemporâneo, atendendo ao artigo 5º e aos dispositivos seguintes do Capítulo II da Lei Maior, é necessário ter uma fonte de renda, a qual é, majoritariamente, conquistada por meio de uma “sequência” educacional pré-arquitetada, qual seja: formação básica, fundamental, média, técnica e superior, sendo as duas últimas etapas profissionalizantes.

Pode-se dizer que a maioria dos estudantes é considerada apta a adentrar no mercado de trabalho após a passagem pelos cursos profissionalizantes, o que ocorre após o atingimento da maioridade civil. Infere-se, portanto, que o alcance da maioridade civil não é sinônimo de independência e extinção da obrigação alimentar. Como será abaixo explorado, extingue-se o dever de sustento e o poder familiar, não a obrigação alimentar.

1.3.3. Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade é basilar, não só para o Direito de família, mas para o ordenamento jurídico como um todo. A partir dele, surgem ramificações diversas, que abordam a liberdade de maneira mais direcionada, como o princípio da igualdade e respeito às diferenças, o qual preconiza que um indivíduo deve ser livre para ser peculiar e não ser discriminado por isso.

Da liberdade depreende-se também o princípio do pluralismo das entidades familiares, inovação do texto constitucional promulgado em 1988, o qual possibilitou que combinações afetivas distintas do tradicional casamento heteronormativo fossem percebidas em meio à nebulosidade do cenário político-social brasileiro. Sobre isso, o autor Paulo Lôbo (2007, p. 18) afirmou:

As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família.

Nesse sentido, visto que a liberdade é um princípio atrelado à dignidade humana, é imprescindível que todas as entidades familiares sejam por ela contempladas. É válido destacar, em conjunto com os princípios supracitados, o princípio do não retrocesso, o qual enfatiza que não é possível mitigar direitos previamente conquistados, isto é, não há a possibilidade de as entidades familiares legalmente aceitas na contemporaneidade perderem os seus direitos já garantidos.

1.4. PODER FAMILIAR E PARENTESCO

Os alimentos também podem ser relacionados com o poder familiar, previsto nos artigos 1.566, inciso IV, 1.630 e 1.634 do Código Civil, tendo a redação deste último sido alterada pela Lei nº 13.058/14, a qual versa sobre a conceituação de guarda compartilhada. O poder familiar advém historicamente do pátrio poder, o qual, em um contexto histórico-social patriarcal, era todo concentrado no homem, considerando-o chefe da família tradicional: um homem e uma mulher em relação conjugal e seus filhos, frutos do matrimônio.

Na década de 1970, mais precisamente em 1977, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, em sua Seção II – Da Proteção da Pessoa dos Filhos, foi pioneira ao atribuir o antigo pátrio-poder a ambos os cônjuges, compartilhando as responsabilidades entre pais e mães. Com isso,

houve um abandono da nomenclatura patriarcal, passando o pátrio-poder a ser doutrinaria e juridicamente denominado poder familiar.

Atualmente, o poder familiar é tido como um poder-dever personalíssimo, irrenunciável, intransferível, indelegável e imprescritível, concedido tradicional e socialmente aos genitores, independentemente de sua situação conjugal, conforme artigo 1.632 do Código Civil⁸. Tal poder é decorrente da relação de filiação, existente entre genitores e prole. De acordo com ordenamento jurídico, é dever dos pais sustentar, guardar e educar os filhos, ainda que atingida a capacidade civil aos 18 anos completos, conforme disposto no artigo 5º do Código Civil. Embora o poder familiar seja adquirido automaticamente pelos genitores sobre a criança enquanto esta ainda está no ventre, tal poder pode ser eventualmente suspenso e até extinto, mediante contraditório, conforme disposto no artigo 24º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.637¹⁰ e incisos do 1.638 do Código Civil.

Diferentemente do poder familiar, o parentesco abrange outros membros inseridos no ambiente familiar, como avós, irmãos, tios e primos, estando disposto no anteriormente citado artigo 1.694 do Código Civil e seguintes - 1.696 a 1.701. Tais artigos ampliam a aplicabilidade da prestação de alimentos a parentes, de acordo com os artigos 1.591 a 1.595 do referido Código, baseando-se no trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade, a ser explorado posteriormente, mediante comprovação da imprescindibilidade da prestação de alimentos, da impossibilidade do alimentado de prover seu próprio sustento e da viabilidade dos parentes em promovê-lo. O civilista Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 521) diferenciou os conceitos da seguinte maneira:

O parentesco é a base da constituição das famílias e estende-se além das relações entre pais e filhos, abrangendo tios, sobrinhos, avós etc. O poder familiar, por sua vez, é uma função atribuída aos pais, que abrange os direitos e deveres de guarda, sustento e educação dos filhos enquanto menores.

É notório, portanto, que o poder familiar e o parentesco são conceitos distintos que não se confundem, uma vez que o poder familiar é restrito única e exclusivamente aos pais,

⁸ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

⁹ Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

¹⁰ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

enquanto o parentesco é mais abrangente, englobando laços de consanguinidade, afinidade e adoção.

1.5. DEVER DE SUSTENTO, OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Orbitam ao redor do alimentante, o dever de sustentar e a obrigação de alimentar o alimentado. Ambos estão relacionados ao princípio da solidariedade familiar, explícito na redação dos artigos 226, 227, 229 e 230 da Constituição Federal.

O professor Paulo Lôbo (2007, p.4) entende o princípio como dúvida, é tanto fato quanto direito, sendo intrínseco às relações humanas.

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.

A partir dessa concepção, nota-se que tal princípio é norteador de ambos, tanto do dever de sustento quanto da obrigação alimentar. Em um cenário ideal, há certa harmonia entre o dever de sustento, a obrigação alimentar e a solidariedade familiar. É possível inferir que, mediante o princípio da solidariedade familiar, os deveres de sustento e de obrigação alimentar serão devidamente cumpridos pelos genitores, decorrentes automaticamente do poder familiar. Apesar de o dever de sustento ser devido unilateral e incondicionalmente pelos genitores aos filhos, este é conceitualmente extinto pela maioridade, passando a incidir apenas a obrigação alimentar sobre o jovem-adulto, fundamentado no parentesco.

Diferentemente do dever de sustento, a obrigação alimentar não é unilateral, podendo ser exercida e pleiteada por parentes em direções diversas, de linha reta e colaterais até o 2º grau, sendo possível que ascendente (genitor) pleiteie alimentos ao descendente e vice-versa, ao passo que há a possibilidade de um cônjuge exigir alimentos do outro, a partir do princípio da solidariedade familiar e do parentesco, um dever de mútua assistência entre os parentes, não no poder familiar.

O artigo 5º, *caput*¹¹, do Código Civil dispõe que a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Diante do atingimento da maioridade, há a presunção de que o indivíduo é capaz de promover seu próprio sustento. No entanto, tal presunção não pode ser tida como verdade absoluta, uma vez que a capacidade de sustento não é automática, é necessário qualificação e inserção no mercado de trabalho para a manutenção dos padrão de vida digno. Nesse sentido, quando atingida a maioridade civil, pleiteia-se a manutenção da pensão fundamentada na obrigação alimentar oriunda do parentesco, não mais no dever de sustento, extinto junto com o poder familiar.

Com o propósito de ponderar os fatos e alcançar uma conjuntura ideal para todas as partes envolvidas, os operadores do direito fazem uma análise casuística do binômio possibilidade-necessidade. A possibilidade tem como sujeito principal o alimentante, isto é, aquele que detém o dever de satisfazer a necessidade do alimentado e cumprir a obrigação de alimentá-lo. Nesse sentido, um conjunto de fatores é colocado observado, como a possibilidade econômica do alimentante de prestar alimentos. Isso ocorre porque o alimentante não pode ter sua dignidade comprometida em detrimento da satisfação das necessidades do alimentado. São feitos, portanto, análises meticulosas da situação socioeconômica na qual o alimentante se encontra, se possui emprego fixo, gastos e ganhos mensais, se detém imóveis, entre outros. Caio Mário (2019, p. 482) reitera a manutenção da obrigação alimentar após o atingimento da maioridade:

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores é um dos deveres inerentes ao poder familiar e cessa com a maioridade ou emancipação. Contudo, a obrigação alimentar pode perdurar após a maioridade, caso o alimentando demonstre necessidade de assistência, seja para continuar seus estudos ou por incapacidade de prover sua subsistência.

A necessidade contempla o alimentado como sujeito evidenciado, aquele a quem os alimentos são devidos. Apesar de a necessidade também dispor de análise socioeconômica casuística, ela é pautada em critérios mais abstratos, observando, principalmente, as perspectivas futuras do alimentado em consonância com as circunstâncias em que ele vivia antes do evento disruptivo.

¹¹ Art. 5º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Dessa maneira, é tendência manter as necessidades do alimentado de acordo com o padrão de vida que estava acostumado, cabendo ao alimentante, dentro de suas possibilidades, satisfazê-las, como indicado no parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil. De acordo com Pablo Stolze (2012, p. 708), a continuidade acadêmica é um motivo considerável para a manutenção da obrigação alimentar após o alcance da maioridade civil pelo alimentado:

Isto porque, demonstrada a necessidade (e a continuidade de estudos em nível superior ou técnico pode ser uma causa razoável), é perfeitamente aceitável a manutenção da obrigação alimentar após o atingimento da maioridade. Por isso, quanto aos filhos, costumeiramente se diz que a obrigação persiste “até a conclusão dos estudos”, não havendo cancelamento automático do dever alimentar com o alcance da maioridade civil.

Ademais, ressalta-se que, ao averiguar as condições de recebimento da pensão pelo alimentado e de pagamento pelo alimentante, surge o critério da proporcionalidade, formando o trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade, esclarecido por Maria Berenice Dias (2013, p. 579):

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Em consonância com a autora, deve-se conferir maior protagonismo ao trinômio, especialmente no que tange à proporcionalidade. A proporcionalidade representa a garantia da análise do caso concreto para a devida aplicabilidade do Direito, defendendo principalmente a observância dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas em uma lide. Destaca-se que, para que um indivíduo seja independente e consiga viver com dignidade no sistema econômico contemporâneo, atendendo ao artigo 5º e aos dispositivos seguintes do Capítulo II da Lei Maior, é necessário ter uma fonte de renda, a qual é, majoritariamente, conquistada por meio de uma “sequência” educacional pré-arquitetada, qual seja: formação básica, fundamental, média, técnica e superior, sendo as duas últimas etapas profissionalizantes.

Pode-se dizer que a maioria dos estudantes é considerada apta a adentrar no mercado de trabalho após a passagem pelos cursos profissionalizantes, o que ocorre após o atingimento da maioridade civil. Infere-se, portanto, que o alcance da maioridade civil não é sinônimo de

independência e extinção da obrigação alimentar, devendo haver análise casuística, pautada no trinômio defendido e apresentado por Maria Berenice Dias.

CAPÍTULO 2 – VIÉS CRÍTICO

2.1. O DESENVOLVIMENTO HUMANO

2.1.1. Critérios socio-educacionais

O IDH é um indicativo geográfico, criado na década de 1990 pelo economista vencedor do Prêmio Nobel Mahbub ul Haq e Amartya Sen, utilizado para mensurar a qualidade de vida em determinada localidade. Para fazer essa medição, são avaliados, em conjunto, critérios de saúde, de educação e de renda. Conforme pontuado pelo PNUD, o conceito de dignidade humana está diretamente relacionado com o acesso e com o equilíbrio entre os três critérios supracitados. Isto é, o IDH é uma média entre saúde, educação e renda, partes que devem ser idealmente equilibradas na vida de um ser humano para que ele tenha capacidade de se desenvolver com dignidade. Jeni Klugman, uma das autoras do Relatório de Desenvolvimento Humano das ONU, destaca a importância e o pensamento crítico proporcionado pela medição do IDH:

O IDH serve como uma ferramenta crucial para avaliar o bem-estar das populações de forma multidimensional, considerando não apenas a riqueza das nações, mas também os indicadores de saúde e educação, que são essenciais para um verdadeiro desenvolvimento humano.

Além de complementares como critérios avaliativos do IDH, infere-se que saúde, renda e educação são relacionados e interdependentes. Para que um indivíduo cresça e se desenvolva na sociedade contemporânea, é necessário que ele tenha uma saúde adequada, com alimentação balanceada que possibilite os nutrientes corretos para que ele obtenha energia necessária para assimilar e aprender os conteúdos fornecidos pelas instituições de ensino, sejam elas de educação básica, fundamental ou superior, para que, ao concluir seus estudos, obtenha uma renda suficiente para suprir suas demandas.

Nessa perspectiva, é válido considerar que, ao ponderar uma ação de exoneração de pensão, os operadores do direito devem esmiuçar o caso concreto, à luz do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, a fim de averiguar se o alimentado conseguirá manter a qualidade e os padrões de vida dignos que tem enquanto recebe a pensão alimentícia, sendo capaz de promover seu próprio sustento, independente do recebimento da pensão.

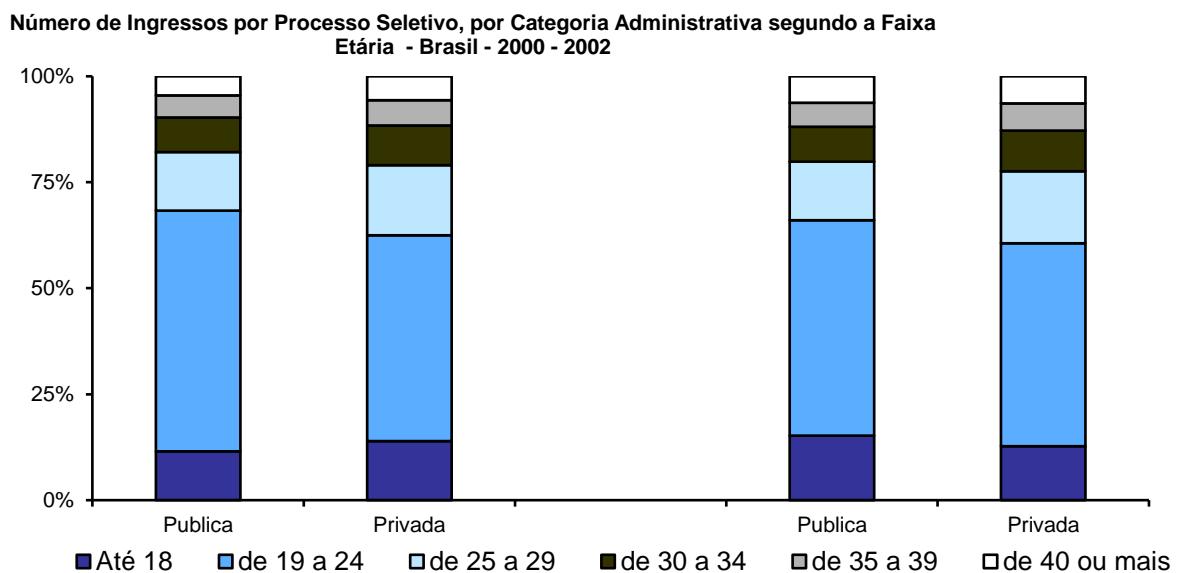
Enquanto estamos na escola, somos ensinados que os seres humanos, assim como os outros seres vivos, apresentam três ações principais ao longo da vida: nascer, crescer e morrer. Somos ensinados que as fases do desenvolvimento humano são pré-definidas, como a infância, a adolescência, a idade adulta e a velhice. Pelo artigo 3º do Código Civil Brasileiro, são considerados absolutamente incapazes todos os indivíduos menores de 16 anos. O artigo 4º, inciso I, classifica como relativamente capazes para a prática de determinados atos civis aqueles indivíduos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Sob a mesma ótica a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera como crianças os indivíduos até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos incompletos. Apesar disso, o parágrafo único do mesmo artigo, enfatiza que, em casos específicos e expressos na legislação, o ECA pode ser aplicado em indivíduos considerados absolutamente capazes à luz do Código Civil, na faixa etária entre os dezoito e vinte e um anos completos. Nessa perspectiva, é possível considerar que, mesmo havendo orientação no Código Civil, há casos específicos em que a capacidade e o desenvolvimento humanos são estendidos além da maioridade civil.

Aplicando essa lógica para a prestação alimentícia, um ser humano, aos 18 completos, apesar de ser absolutamente capaz de praticar todos os atos jurídicos da vida civil, muitas vezes não está apto a promover seu próprio sustento com dignidade na sociedade contemporânea. Para destrinchar melhor essa ideia, é preciso refletir acerca das mudanças ocorridas ao longo dos últimos 30 anos.

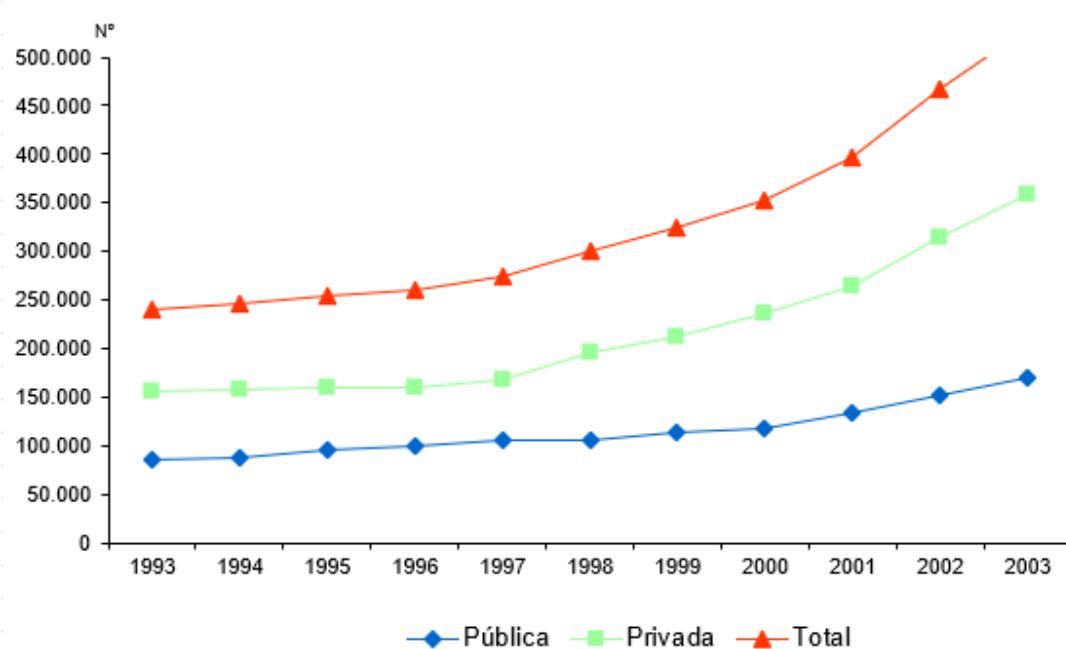
Ocorre que, ao final da década de 1990 e início dos anos 2000 houve, em escala mundial, a chamada Revolução Tecnológica, a qual principalmente por meio de tecnologias como *smart phones*, *wi-fi* e fibra ótica, possibilitou um maior acesso da população à informação. Tal acesso à informação é refletido como consequência positiva no acesso da população à educação

superior. Com efeito, a década de 2000 foi marcada pelo aumento do ingresso de cidadãos no ensino superior, seja público ou privado, o que pode ser observado nos gráficos do INEP a seguir:



Fonte: MEC/INEP/DAES

Evolução do Número de Concluintes, por Categoria Administrativa - Brasil - 1993-2003



Fonte: MEC/INEP/DAES

Educação Superior

Graduação Presencial

Percentual do Número de Concluintes em relação ao Número de Alunos que Ingressaram 4 anos antes - 1993-2002

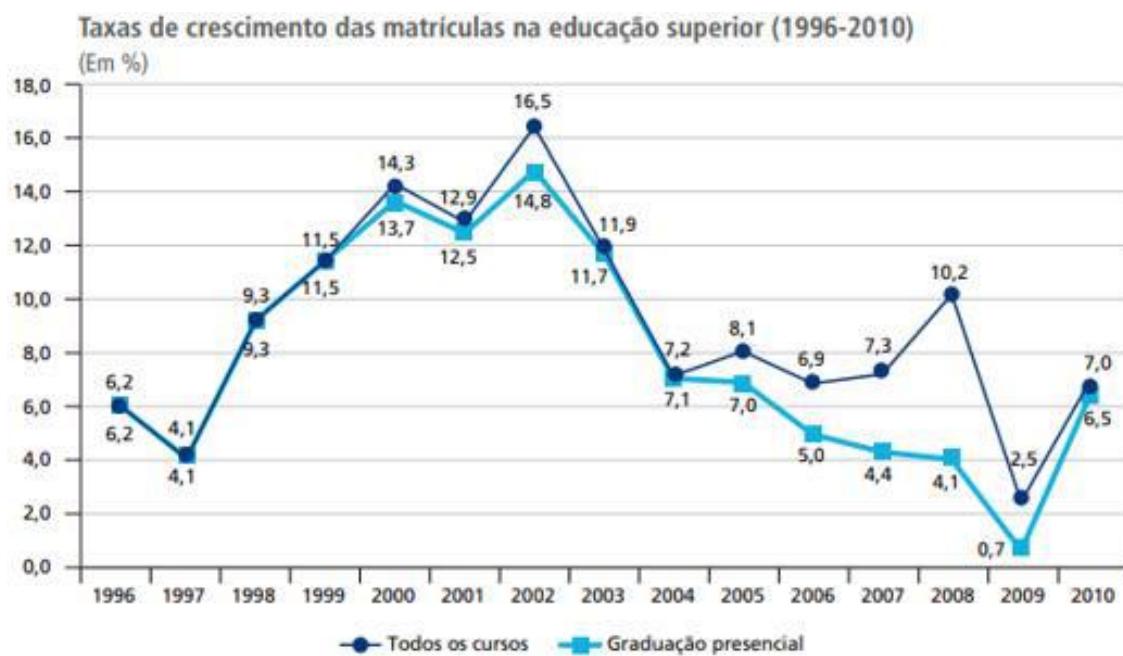
Ano	Ingressos por Processos Seletivos			Concluintes			Concluintes/Ingressos (%)		
	Total	Pública	Privada	Total	Pública	Privada	Total	Pública	Privada
1993	439.801	153.689	286.112						
1994	463.240	159.786	303.454	245.887	87.862	158.025	57,6	61,5	55,7
1995	510.377	158.012	352.365	254.401	94.951	159.450	61,9	63,4	61,0
1996	513.842	166.494	347.348	260.224	99.820	160.404	59,2	64,9	56,1
1997	573.900	181.859	392.041	274.384	106.082	168.302	59,2	66,4	55,5
1998	651.353	196.365	454.988	300.761	105.360	195.401	58,9	66,7	55,5
1999	787.638	217.497	570.141	324.734	112.451	212.283	63,2	67,5	61,1
2000	897.557	233.083	664.474	352.305	116.641	235.664	61,4	64,1	60,1
2001				395.988	132.616	263.372	60,8	67,5	57,9
2002				466.260	151.101	315.159	59,2	69,5	55,3
2003				528.223	169.159	359.064	58,9	72,7	54,0

Fonte: MEC/INEP/DAES

É contundente pontuar que o acesso ao ensino superior no Brasil nos períodos anteriores à década de 1990 era significativamente reduzido, por vezes restrito à população economicamente afortunada. O contexto sociocultural majoritário era completar os estudos relativos à educação básica, com o fim de reduzir as taxas de analfabetismo, e adentrar no mercado de trabalho minimamente qualificado, visto que, à época, o mercado não apresentava tanta competitividade e exigência de qualificação dos trabalhadores para que construíssem uma carreira bem-sucedida quanto exige atualmente.

O advento das novas tecnologias impulsionou um maior e mais rápido acesso à informação, agilizando pesquisas e processos. Por conseguinte, o mercado de trabalho foi e é paralelamente impulsionado pelos avanços tecnológicos, exigindo maior especificação, destreza e qualificação técnico-profissional dos trabalhadores. Tal tendência repercutiu no sistema educacional, visto que, além de conclusão do ensino fundamental, o mercado passou a ter maior oferta de vagas para aqueles que apresentavam o ensino médio concluído e previsão de formação no ensino superior.

A alternativa mais viável, portanto, é cursar ensino superior e posteriormente cursos de pós-graduação para aprimorar suas habilidades, conquistando um diferencial em relação aos outros jovens que também tentam ingressar no mercado de trabalho demasiadamente competitivo. Os gráficos abaixo, também do INEP, avançam um pouco mais na linha do tempo, alcançando as décadas de 2010 e 2020.



Medidas de posição para as idades das matrículas, ingressantes e concluintes nos cursos de graduação, segundo a modalidade de ensino – Brasil – 2015

Modalidade de Ensino		Idade ¹					Moda	Fre-quência Modal
		1º Quartil	Mediana	3º Quartil	Média	Desvio-Padrão		
Matrículas	Presencial	21	23	29	25,8	7,5	21	670.788
	a Distância	26	32	38	32,7	9,2	33	59.367
Ingressantes	Presencial	19	21	27	24,3	7,5	18	349.091
	a Distância	24	30	37	31,1	9,1	27	30.463
Concluintes	Presencial	23	26	31	28,3	7,5	23	108.089
	a Distância	28	34	41	35,2	9,2	33	10.551

Fonte: Elaborado por Deed/Inep com base nos dados do Censo da Educação Superior.

Nota: Frequência Modal corresponde ao número de observações da medida de posição que identifica o atributo com maior frequência na distribuição dos aspectos selecionados.

Nota ¹: Idade consiste no cálculo produzido a partir dos dados cadastrais de alunos e docentes relativos a dia, mês e ano de nascimento, na data de referência do censo: 31 de dezembro de 2015 (Brasil. Inep, 2012).

“PERFIL” DO VÍNCULO DISCENTE DE GRADUAÇÃO POR MODALIDADE DE ENSINO (PRESENCIAL E A DISTÂNCIA) – 2020

Atributos do Vínculo Discente de Graduação	Modalidade de Ensino	
	Presencial	A Distância
Sexo	Feminino	Feminino
Categoria Administrativa	Privada	Privada
Grau Acadêmico	Bacharelado	Licenciatura
Turno	Noturno	n.a.
Idade (ingressante)	19	21
Idade (matrícula)	21	26
Idade (concluinte)	23	31

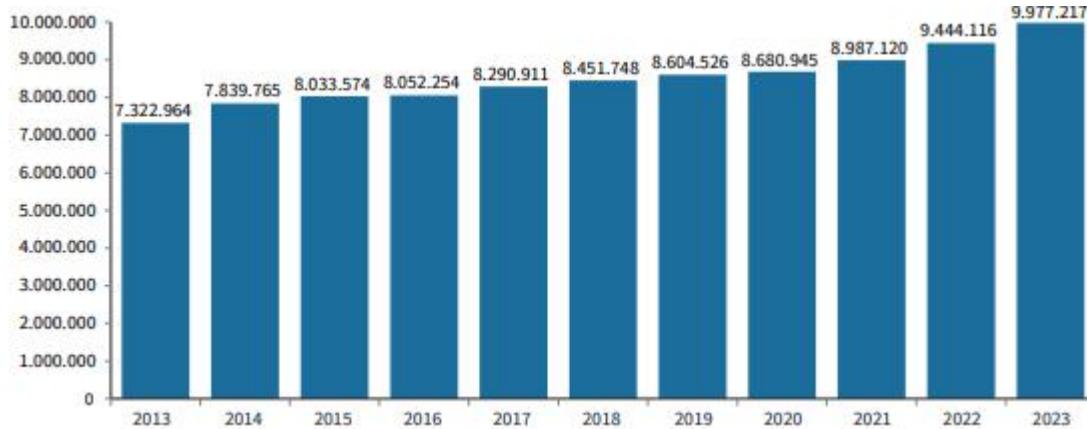


GRÁFICO 9

NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR (GRADUAÇÃO E SEQUENCIAL) – 2013-2023

Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base em microdados do Censo da Educação Superior (Brasil. Inep, 2024).

Em 2023, o número de matrículas na educação superior (graduação e sequencial) continuou crescendo, atingindo quase dez milhões.

- Entre 2013 e 2023, a matrícula na educação superior aumentou 36,2%.
- A média de crescimento anual do número de matrículas é de 3,2%.
- Em relação a 2022, a variação positiva é de 5,6%.

Além do crescimento significativo dos números de matrículas, ingressantes e concluintes nas duas últimas décadas, as médias de faixa etária dos concluintes também aumentaram. A partir dos gráficos acima, é possível notar que grande parte dos estudantes concluem a graduação em idades superiores a 24 anos, tornando-se competitivos para o mercado de trabalho com a idade “mais avançada”.

Nesse sentido, o Enunciado 344 da IV Jornada de Direito Civil, em 2006, observando e refletindo a mudança no panorama social, afirmou como compreensão doutrinária, que, para atender às necessidades educacionais, a obrigação de prestar alimentos pode não findar com a maioridade do alimentado: “A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.”

Tanto os artigos do Código Civil (1.634, I e 1.694), quanto o enunciado 344 e o enunciado da súmula 358 do STJ têm a educação como norte. Contudo, destaca-se que a ausência de um texto legislativo concreto com critérios e direcionamentos objetivos prejudica

a robustez e abrangência dos entendimentos, permitindo que os operadores do direito os interpretem e os apliquem de maneiras distintas, mesmo em casos semelhantes.

Em face o exposto, enunciado da súmula 358 do STJ, por ser uma orientação jurisprudencial, não configura embasamento legal para amparar adequadamente as diversas decisões posteriores a 2008, ano em que foi posta em prática, o que torna a insegurança jurídica protagonista nas decisões judiciais compreendidas na temática. De acordo com Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira (2017, p. 92), é rotina dos juristas brasileiros observar a realidade brasileira, a fim de adequar o direito às necessidades que surgirem:

o olhar atento à realidade brasileira para se verificar se a doutrina e a jurisprudência refletem exatamente suas características é tarefa urgente e cotidiana do jurista brasileiro, na medida em que o direito civil deve ser construído a partir das demandas e das peculiaridades que motivam a construção de normas que, efetivamente, dialoguem com e a partir da realidade.

Seguindo a mesma linha das décadas anteriores, atualmente, o mercado de trabalho exige cada vez maior qualificação profissional, o que faz com que, muitas vezes, mesmo que um jovem esteja cursando o ensino superior e até o tenha concluído, não consiga uma colocação no mercado de trabalho capaz de manter os padrões dignos proporcionados pelo recebimento da pensão alimentícia.

À título de exemplo, é pertinente simular valores. Um alimentante entra com uma ação de exoneração de pensão para um alimentado de 24 anos que cursa ensino superior. O valor pago à título de pensão é variável, equivalente a 15% de seu contracheque tendo sido o valor mínimo recebido no último ano de cerca de dois salários-mínimos (R\$ 2.824,00).

O alimentado em questão tem um cargo de estagiário com bolsa no valor de R\$1.400,00, sendo a renda total para sua subsistência e manutenção da qualidade e padrão de vida de R\$ 4.224,00. De acordo com o site *Glassdoor*, a média salarial atual de um estagiário de direito¹² no Rio de Janeiro é de R\$1.446,00, enquanto a de um advogado júnior¹³ varia de 3 a 5 mil reais.

¹² https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/estagiario-de-direito-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,21.htm. Acesso em: 20 set. 2024

¹³ https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/rio-de-janeiro-advogado-j%C3%83%C3%A1nior-sal%C3%A1rio-SRCH_IL,0,14_IC2402386_KO15,30.htm. Acesso em: 20 set. 2024

Nesse sentido, caso a pensão seja exonerada antes da conclusão do curso do alimentado e possibilidade de exercer a profissão pretendida, seria impossível que o alimentado mantivesse a qualidade e o padrão de vida que detinha enquanto era pensionado com a renda proporcionada pelo estágio. No cenário atual carente de embasamento legislativo, o caso exemplificado está à mercê da discricionariedade dos membros do judiciário, sem amparo concreto legal.

Faz-se necessário, portanto, retomar a reflexão e a análise casuística propostas pelas autoras Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira: diante dos princípios da dignidade humana, da proteção à família, da solidariedade familiar, da análise do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade e da realidade das partes envolvidas, seria possível que o alimentado mantivesse a mesma qualidade de vida que ele tinha enquanto recebia a pensão ou seria contraditório reduzir sua renda para um valor quase a terça parte inferior ao que estava acostumado? A despeito da discussão, Rolf Madaleno (2011, p. 902), se posiciona da seguinte maneira:

Subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção do filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar, apenas deixando os alimentos de serem escorados no poder familiar, passando a ser devidos pelos vínculos de parentesco.

Nesse contexto, embora um indivíduo seja, à luz do Código Civil, absolutamente capaz de exercer atos relativos à sua civilidade, é possível que este não tenha total capacidade financeira para garantir sua própria subsistência nos moldes com os quais foi acostumado ao longo de sua vida. Reafirmando esse cenário, Liana Pádua (2023, p. 265), destacou:

Ressalta-se que a lei não fixa idade limite para o recebimento da pensão, devendo esta perdurar enquanto houver necessidade do filho e possibilidade econômica dos pais. Dessa forma, a idade de 24 adotada pela jurisprudência não impede que o auxílio paterno ultrapasse esse tempo. Existem situações em que os filhos, mesmo com mais de 24 anos de idade, ainda não têm condições de prover sua própria manutenção e, por isso, têm direito aos alimentos.

A partir do destaque de Pádua, em conjunto com os entendimentos anteriormente abordados, nota-se que a ausência de uma abordagem legislativa mais assertiva sobre a temática corrobora a análise casuística da ação de exoneração. Vale considerar que, a despeito

de Pádua indicar que não há um limite normativo de idade estabelecido para a prestação de alimentos, tal lacuna favorece a criação de cenários jurisprudenciais distintos e incertos, corroborando, além da perpetuação da insegurança jurídica, a manutenção do ativismo judicial.

2.2. ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial é um conceito originário de países que adotam o sistema jurídico *common law*, maioria dos países de língua inglesa, fundamentado em precedentes judiciais, jurisprudência e costumes. Tal expressão se refere às atuações mais expansivas e proativas dos membros do poder Judiciário quanto às questões relativas aos poderes Legislativo e Executivo. Geralmente é observado quando há lacunas no direito, isto é, quando não há uma norma específica que regulamente determinado assunto.

No Brasil, a doutrina majoritária reconhece que o ativismo judicial pode ser justificado em contextos de omissão legislativa ou para a defesa de direitos fundamentais, tendo figuras relevantes no cenário jurídico do país, como o Ministro Luís Roberto Barroso e ex-procurador da República Daniel Sarmento, os quais defendem uma postura de ativismo moderado, quando o Legislativo e o Executivo falham em promover justiça social ou em garantir direitos constitucionais Barroso (2019, p.245) constatou:

O ativismo judicial não deve ser considerado um mal em si mesmo, desde que praticado dentro de limites constitucionais e com o propósito de efetivar direitos fundamentais.

Sob a mesma ótica, Sarmento (2014, p.67) defende a usabilidade do ativismo judicial como ferramenta imprescindível para complementar a ordem democrática:

O ativismo judicial se torna uma ferramenta necessária em democracias com grandes déficits de efetividade na aplicação de direitos fundamentais.

Por outro lado, autores como os professores Humberto Ávila e Lenio Streck são críticos da postura enérgica do Judiciário, alegando que ela compromete a segurança jurídica, a separação de poderes e a democracia, permitindo uma atuação judicial excessiva que invade a função política. Acerca disso, Ávila (2021, p. 115), afirma:

O ativismo judicial, ao reescrever a norma jurídica com base em valores subjetivos, compromete a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.

Streck critica, ainda, a insegurança jurídica proporcionada pelo ativismo judicial, uma vez que o ativismo parte de uma concepção subjetiva do Direito (2019, p. 145). É possível inferir que a subjetividade do Direito abordada pelos autores pode ser relacionada à subjetividade da aplicabilidade do Direito por seus operadores em temáticas nas quais as lacunas legislativas são presentes, como na exoneração de pensão.

Ao abordar a expressão na seara do Direito de Família, deve-se considerar tanto a tese do ativismo judicial moderado quanto as suas críticas. O ativismo judicial está relacionado à ineficácia do Legislativo em elaborar um texto normativo objetivo que oriente os operadores do direito nas ações de exoneração de pensão alimentícia para maiores de 18 anos. As lacunas legislativas são evidentes, o que prejudica a aplicabilidade de direitos fundamentais aos alimentados, provando a necessidade de atuação do Judiciário na análise casuística das ações de exoneração. No entanto, a insegurança jurídica é inegável, visto que há decisões judiciais diversas sobre a mesma temática, com semelhantes circunstâncias. Portanto, o ativismo judicial deve ocorrer de maneira sutil e limitada, enquanto não houver movimentação do Legislativo para a elaboração de uma instrução normativa.

CAPÍTULO 3 – EXONERAÇÃO

3.1. O ENUNCIADO DA SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O enunciado da súmula 358 foi julgado pelo STJ em 2008, ano em que começou a produzir efeitos como diretriz para os operadores do direito: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”.

Conforme mencionado anteriormente, em 2008, o Brasil experienciava um contexto de crescimento socioeducacional. Os avanços tecnológicos impulsionavam o acesso à informação e à educação, à medida que a quantidade de jovens matriculados no ensino superior aumentava gradual e proporcionalmente ao interesse por ingressar com maior qualificação no mercado de trabalho. Nessa perspectiva, diante da prévia aclimatação promovida pelo supracitado

enunciado 344 da IV Jornada de Direito Civil de 2006, fez-se necessário pacificar a ideia de que os jovens poderiam se manifestar e confrontar a ação de exoneração de pensão movida em seu desfavor.

Ocorre que, ao promover uma ação de exoneração, o alimentante visa findar seu encargo econômico diante da obrigação alimentar e do parentesco. Contudo, muitas vezes, o alimentante não questiona se o alimentado terá condições de manter o seu sustento e a sua dignidade sem o valor anteriormente recebido à título de alimentos. Nesse sentido, ao utilizar a palavra contraditório em sua redação, o enunciado se apropria do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, o qual está presente no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal¹⁴.

A partir dessa premissa, exige-se que o alimentado seja informado sobre a ação de exoneração movida contra ele, além de ter o direito de se manifestar, a favor ou contra a exoneração dos alimentos.

Além disso, é importante ressaltar que o alimentado, na maioria das ações de exoneração, é um jovem adulto estudante de ensino superior que não detém recursos financeiros disponíveis para subsidiar seus custos de vida, visto que a remuneração percebida pelas bolsas de estágio é majoritariamente insuficiente para a sua digna manutenção.

Apesar de sua inegável relevância para o cenário jurídico brasileiro, faz-se necessário considerar que a aplicabilidade do entendimento sumulado é limitada e incapaz de englobar a complexidade da questão da exoneração de alimentos. A possibilidade de manifestação do alimentado é necessária e pertinente. No entanto, a aplicação do enunciado da súmula é restrita apenas à fase inicial da ação de exoneração de alimentos. Como indicado no inciso LV do artigo 5º da Constituição, todo cidadão tem direito ao contraditório e à ampla-defesa quando acionado em um processo judicial. Ora, se essa informação já era amplamente conhecida e difundida no ordenamento jurídico brasileiro como princípio constitucional, qual é a efetiva valia do enunciado da súmula 358 do STJ?

¹⁴ Art 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

É possível defender a eficácia e a aplicabilidade do enunciado ao enfatizar a primeira parte de sua redação, isto é, quando enfatiza que o cancelamento de pensão alimentícia de filho maior de idade deve, obrigatoriamente, acontecer mediante decisão judicial. Depreende-se, por meio da interpretação literal dessa redação, que o pensionamento não cessa automaticamente e que, caso seja do interesse do alimentante promovê-lo, deve haver uma análise casuística minuciosa.

Ao vincular a exoneração de alimentos à máquina judiciária, o enunciado explora e associa os principais conceitos intrínsecos ao Direito de Família, quais sejam: princípio da dignidade humana direcionado à dignidade do alimentado, compreendendo que o alimentado não deve ser desamparado inesperadamente; o princípio da solidariedade familiar, combinado com o parentesco e com a obrigação alimentar, visto que o entendimento enfatiza que a obrigação alimentar não cessa com a maioridade.

Ademais, a redação do enunciado da súmula reconhece a imprescindibilidade da análise detalhada de cada caso, com a presença de elementos comprobatórios do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade para deferir ou não a ação de exoneração. Sob essa mesma ótica, Maria Berenice Dias (2015, p.582), em harmonia com os discursos de Madaleno e Pádua, afirmou:

O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação. Como a obrigação deriva da relação paterno-filial, descabido estabelecer termo final aos alimentos. A fixação é ineficaz. O implemento da data fixada não autoriza a cessação do pagamento. O cancelamento depende de decisão judicial. A exoneração deve ser formulada em ação autônoma. De todo desaconselhável o deferimento da exoneração em sede liminar. Não há como surpreender o credor cuja necessidade pode persistir caso não disponha de outra fonte de subsistência. Descabido extinguir a obrigação decorrente do poder familiar e impor ao filho que intente nova demanda para buscar alimentos tendo por fundamento o vínculo ele parentesco. Nesse ínterim, não terá meios de prover à própria sobrevivência.

A princípio, o enunciado da súmula pode aparentar ser mais protetivo ao alimentado do que ao alimentante. No entanto, ao exigir a manifestação do alimentado (ou réu) nos autos, o entendimento impõe que o alimentante comprove a sua necessidade de recebimento da prestação, impedindo que haja a manutenção do pensionamento sem que o alimentado

realmente careça. Tal interpretação favorável ao alimentante foi abordada por Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 536), ao dispor que o direito à pensão cessa “aos repetentes contumazes e para aqueles que, solertemente, buscam sucessivos cursos superiores”. A partir disso, o autor concluiu que a prestação de alimentos não deve incitar o ócio do alimentado ou a dependência dos recursos financeiros do alimentante. Nessa conjuntura, a manutenção da prestação de alimentos deve ser justificada e comprovada, como se o ônus da prova recaísse sobre o alimentado, o qual deve apresentar os elementos comprobatórios mediante a observância de sua real necessidade de sustento.

A partir da apresentação dos elementos pelo alimentado e da comprovação da impossibilidade de prestação por parte do alimentante, cabe à máquina judiciária fazer um juízo de valor e uma análise do caso concreto, subsidiados pelos princípios e conceitos do Direito de Família. Destaca-se que tal análise deve ser feita à luz do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade, com avaliação de elementos comprobatórios do direito do alimentado e, se for o caso, da impossibilidade de prestação do alimentante, a fim de determinar o viés de julgamento a ser adotado.

3.2. ANALOGIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei nº 1.474 de 26 de novembro de 1951 em seu artigo 1º, e, § 3º dispõe:

Aos filhos menores a que se refere a letra e deste artigo se equiparam os menores de 24 anos, embora maiores de 21 anos, desde que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios.

Há mais de meio século foi imposta pelo legislador tributário a idade dos 24 anos completos para limite etário de declaração de filhos estudantes como dependentes dedutíveis na declaração de rendimentos à Receita Federal. Tal idade foi arbitrariamente decidida, e desde a década de 1990, Lei nº 9.250/1995, §1º, artigo 35¹⁵, até o presente momento é utilizada analógica e discricionariamente pela jurisprudência para parametrizar o limite etário fictício do pensionamento alimentício.

¹⁵ § 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É questionável, contudo, o porquê a interpretação analógica de uma lei tributária ultrapassada reverbera na atualidade, com efeitos trágicos que vão de encontro ao princípio basilar do Direito de Família, o princípio da solidariedade familiar. Outrossim, é válido ressaltar novamente que não há previsão legal de faixa etária limítrofe em que o pensionamento seria automaticamente extinto. Destaca-se ainda que, embora haja liberalidade de interpretação analógica, a literalidade da redação tributária deve ser objetivamente aplicável somente para questões tributárias. Sobre isso, comenta Pádua (2023, p.263):

A maioridade civil só será causa de exclusão do auxílio paterno quando comprovado que os filhos têm meios próprios para sua subsistência. Caso contrário, é majoritário, na doutrina e na jurisprudência, que a obrigação alimentar permanece sobre a maioridade e alonga-se após o advento da capacidade civil, até que o filho, mesmo maior de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos. Esta idade foi estabelecida por analogia à Lei do Imposto de Renda (Lei n° 1474/51), pois cabe ao contribuinte informar, em sua declaração de imposto de renda, seus dependentes até tal idade.

A idade estipulada para a dedução no Imposto de Renda, no entanto, desconsidera cenários de maior duração nos estudos ou de dificuldade de inserção no mercado de trabalho, indo de encontro à perenidade que engloba a obrigação alimentar. Tal obrigação estabelece um vínculo vitalício e recíproco, norteado pelo parentesco e pelo trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade. Não há, portanto, justificativa para que o fisco mantenha os 24 anos como idade determinada para findar a dedução do imposto nem para a adoção dessa faixa etária arbitrariamente definida pelo Direito de Família.

Ademais, enquanto o limite etário previamente estabelecido no âmbito do Direito Tributário, há o um contraponto de suma importância no Direito de Família: a Lei nº 10.741/2003. Popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003 regula em seu capítulo III, com fulcro nos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar, obrigação alimentar e no parentesco, que alimentos serão prestados aos idosos na forma da lei civil. Pádua comentou (2023, p. 258) “Vale destacar a inovação feita pelo Estatuto do Idoso, que instituiu a solidariedade em relação à obrigação de alimentos para maiores de 60 anos”.

Diante disso, nota-se que, principalmente no Direito de Família, não há um limite etário para a prestação de alimentos, há a observância do trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade em relação ao estilo de vida das partes, independentemente da faixa etária em que se encontra o alimentado.

3.3. *REBUS SIC STANTIBUS* APLICADO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Rebus sic stantibus, é um princípio jurídico do direito das obrigações, especificamente aplicada aos negócios jurídicos, isto é, aos contratos. A expressão latina é “traduzida” para a língua portuguesa como Teoria da Imprevisibilidade, a qual permite a revisão ou a resolução de contratos em razão de mudanças imprevisíveis e significativas, diversas às circunstâncias que regeram o instrumento jurídico no momento de sua celebração.

Dito isto, é assertivo inferir que a Teoria da Imprevisibilidade é uma exceção ao princípio geral dos contratos, o *pacta sunt servanda*, o qual preceitua que as obrigações acordadas no momento da celebração do contrato devem ser obrigatoriamente cumpridas e mantidas conforme o acordo original. Quando aplicado ao Direito de família, o princípio *rebus sic stantibus* é intrinsecamente relacionado ao artigo 1.699 do Código Civil¹⁶ e ao binômio necessidade-possibilidade.

O princípio de *rebus sic stantibus* pode justificar a revisão judicial dos valores de alimentos estabelecidos em razão de mudanças substanciais na situação financeira de quem paga ou de quem recebe a pensão alimentícia, conforme disposição do artigo 1.699 do Código Civil e do artigo 15¹⁷ da Lei de Alimentos, nº 5.478/68, o qual afirma que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revisitada conforme mudança nas condições econômicas das partes. Se o alimentante vier a sofrer uma mudança significativa na sua condição financeira, como perda de emprego, diminuição de renda ou aumento de suas despesas, ele pode pedir a revisão da pensão com fulcro no *rebus sic stantibus*. De modo semelhante, se o alimentado experimenta uma mudança substancial, como aumento de despesas com saúde, educação ou outros custos de vida, ele também pode solicitar um aumento da pensão com a mesma base principiológica.

A título ilustrativo, uma pensão alimentícia fixada quando o alimentante era estável em seu emprego e detinha um alto salário. Posteriormente, ele perde esse emprego, passando ao

¹⁶ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

¹⁷ Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

status de desempregado. Nesse caso, o princípio *rebus sic stantibus* permite que a fixação dos alimentos seja revisitada e flexibilizada caso o alimentante solicite o reexame do valor, mediante a mudança na possibilidade do alimentante. Em contrapartida, se o alimentado, inicialmente uma criança pequena, cresce e demanda maiores gastos educacionais como matrícula em escola particular e curso de idiomas, sua necessidade foi modificada, podendo a revisitação da fixação de alimentos ser solicitada, lastreada ao *rebus sic stantibus*.

Depreende-se que o princípio *rebus sic stantibus* e o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade são conceitos interdependentes na prestação de alimentos, assegurando a flexibilidade necessária para ajustar os valores de pensão conforme as circunstâncias mudam ao longo do tempo, refletindo e a aplicando a imprevisibilidade inerente ao ser-humano.

Embora o binômio possibilidade-necessidade seja amplamente difundido e aceito pelos grandes doutrinadores, o trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade oferece uma abordagem analítica mais moderna, abrangente e mais coerente com a aplicabilidade da pensão alimentícia. Isso porque a prestação da pensão alimentícia não deve ser limitada apenas às necessidades básicas e fisiológicas do ser humano. Conforme anteriormente abordado, a pensão alimentícia deve abranger diversos aspectos para que haja a garantia da dignidade humana do alimentado, à luz do artigo 5º da Carta Magna.

A observância da proporcionalidade torna-se imprescindível ao analisar os modos de vida das partes. Uma sentença pode ter especificado, à sua época, que a pensão deveria ser equivalente a um salário-mínimo. Ao passar dos anos, o alimentante conseguiu aprimorar sua renda, alcançando um padrão de vida de classe média-alta, com ganhos mensais de mais de 30 salários-mínimos. Apesar de o alimentante nunca ter parado de prestar os alimentos devidos, é incontestável que há um desequilíbrio entre seu modo de vida e o modo de vida do alimentado.

Nessa conjuntura, é evidente que a subjetividade inerente ao ser humano deve ser analisada junto aos casos concretos, observando as particularidades de cada entidade familiar sujeita ao olhar do judiciário, bem como os estilos de vida do alimentante e do alimentado, a fim de promover um equilíbrio entre as partes.

Como adendo, faz-se necessário relacionar a proporcionalidade e o princípio *rebus sic stantibus* ao advento das tecnologias. É sabido que o Direito é uma ciência viva, em constante movimento, a qual se retroalimenta das mudanças sociais inerentes à sociedade. Nessa cosmovisão, as novas ferramentas tecnológicas e fenômenos socio-midiáticos como o *overposting*, compartilhamento exagerado de informações em plataformas digitais como o X, antigo *twitter*, *Instagram*, *Facebook* e *Tiktok* permitem que a os indivíduos deixem “pegadas digitais” publicizadas de seu modo de vida na internet, acessíveis, inclusive, aos operadores do Direito. Diante disso, nota-se que a proporcionalidade é uma ferramenta comprobatória da veracidade dos fatos apresentados pelas partes numa lide.

Por meio do *modus operandi* compartilhado nas redes sociais, é possível inferir, superficialmente, as condições financeiras e a qualidade de vida de um indivíduo que pode ser contraditória com as informações apresentadas por ele nos autos do processo de exoneração. Nesse sentido, é possível que a proporcionalidade observada por meio das postagens nas redes sociais seja determinante para a formação da decisão de deferimento ou não da ação de exoneração de alimentos.

CAPÍTULO 4 – CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS

Seguem abaixo recortes jurisprudenciais do TJRJ que têm como ponto de partida o entendimento sumulado 358. Contudo, alguns adotam a idade dos 24 anos como limite temporal para a manutenção da pensão, enquanto outros apresentam interpretações e aplicações distintas, utilizando a análise casuística e o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

0037882-54.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 06/08/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23^a CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, EXONERANDO O GENITOR DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE SEUS DOIS FILHOS POR TEREM ATINGIDO A MAIORIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA FILHA, 2^a ALIMENTADA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO À 2^a ALIMENTADA, ORA AGRAVANTE. AO COMPLETAR A MAIORIDADE, DESFAZ-SE A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO FILHO MENOR, PERMANECENDO, ENTRETANTO, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOLIDÁRIA ENTRE OS PARENTES, EM QUE NÃO SE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA

NECESSIDADE DO ALIMENTADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PARA FILHO MAIOR DE 24 ANOS QUE SE JUSTIFICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO NO CASO DOS AUTOS. AGRAVANTE QUE SOFRE DE DEPRESSÃO PROFUNDA E SURTOS PSICÓTICOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

No caso acima elencado, há a aplicação do critério etário tributário como norteador. Entretanto, acima disso, há a aplicação do trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, no qual avaliou-se que a alimentada, embora já tivesse ultrapassado os 24 anos e não tenha apresentado matrícula em instituição de ensino, ainda necessitava dos alimentos por questões de saúde, enquanto o alimentado não seria prejudicado pela manutenção da obrigação alimentar.

Por outro lado, no caso a seguir houve a exoneração da pensão da ré, mesmo diante da demonstração de matrícula em ensino superior e de sua idade. Ainda que haja entendimento pacificado de que a pensão deve ser mantida quando o alimentado tiver 24 anos e cursar ensino superior, não há previsão legal dessa máxima, o que gera uma lacuna legislativa e corrobora a insegurança jurídica.

0826365-29.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUZADA PELO PAI EM FACE DA FILHA, VISANDO A EXONERAÇÃO DO ENCARGO PELA MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA DA ALIMENTANDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. É ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE DE QUE É DEVIDO O PENSIONAMENTO AO FILHO QUE, EMBORA MAIOR, ESTEJA REGULARMENTE INSCRITO EM ENTIDADE DE NÍVEL SUPERIOR, DESDE QUE LIMITADO A VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE. NO CASO EM TELA, A RÉ JÁ TEM MAIS DE 24 ANOS E, MESMO QUE AINDA NÃO TENHA CONCLUÍDO SUA FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA, NÃO POSSUI NENHUMA INCAPACIDADE, NÃO HAVENDO PROVA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FREQUÊNCIA AO CURSO E O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE REMUNERADA. APELADA QUE CONTA COM 24 ANOS DE IDADE E QUE ESTAVA MATRICULADA EM ENSINO SUPERIOR NO 10 PERÍODO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

O AI seguinte representa um exemplo de aplicação rasa do entendimento pacificado do STJ, no qual, pela breve leitura da ementa, o Desembargador não considerou o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade das partes, aplicando o critério etário dos 24 anos

como mandatório, utilizando o racional de que os alimentos devem ser mantidos enquanto o alimentado cursar ensino superior ou atingir 24 anos, o que ocorrer primeiro. Por o alimentado em tela já ter ultrapassado os 24 anos, o Desembargador optou por negar seu recurso e manter a exoneração de sua pensão.

0040302-32.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 13/08/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO COM 26 ANOS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTADO QUE ESTÁ NA FACULDADE HÁ 7 ANOS, SEM PREVISÃO DE TÉRMINO NOS AUTOS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE E TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, DECORRENTE DO DEVER DE PARENTESCO, ALONGA-SE APÓS O ADVENTO DA CAPACIDADE CIVIL, ATÉ QUE O FILHO, MESMO MAIOR DE 18 ANOS, COMPLETE O CURSO SUPERIOR OU ATINJA 24 ANOS, O QUE OCORRER PRIMEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Todavia, o racional adotado, vai totalmente de encontro ao racional do AI anteriormente apresentado, apreciado pelo mesmo Desembargador na semana anterior, mas no qual foi decidida a manutenção dos alimentos à alimentada de 26 anos que sofria problemas de saúde. Embora o AI acima apresente uma possível situação de estimulação ao ócio por meio da manutenção da pensão, o Desembargador foi contraditório ao justificar o provimento do recurso anterior baseado na análise casuística da necessidade da alimentada maior de 24 anos e justificar a negativa do AI seguinte pelos 26 anos do alimentado. Nota-se, portanto, que a inexistência de uma diretriz normativa objetiva possibilita a ocorrência de contradições evidentes em um mesmo tribunal e até por um mesmo operador do Direito.

0069660-42.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 19/09/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. 25 ANOS. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SE ESTENDER ATÉ QUE O FILHO COMPLETE SEUS ESTUDOS SUPERIORES OU PROFISSIONALIZANTES, RESPEITANDO UMA IDADE RAZOÁVEL PARA A CONCLUSÃO, QUE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA SITUAM EM 24 ANOS. O ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NÃO PODE SER IMPOSTO AO ALIMENTANTE INDEFINIDAMENTE, SOB PENA DE DESVIRTUAR O PROPÓSITO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EM AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL DO ALIMENTANDO MAIOR DE

24 ANOS, NÃO HÁ, REGRA GERAL, JUSTIFICATIVA PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA OU ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O AI acima foi trazido à título demonstrativo, de modo que o próprio Desembargador afirma que a idade de 24 anos é adotada pela doutrina e pela jurisprudência, reafirmando a inexistência de uma legislação concreta que oriente a questão.

0887363-81.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 22/05/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS ANTERIORMENTE EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, COM BASE NO PODER/DEVER FAMILIAR- ARTS. 1630, 1703 E 1579 DO CC/02. PARTE RÉ QUE ATINGIU A MAIORIDADE, ESTANDO COM QUASE 27 ANOS DE IDADE. SENTENÇA PROCEDENTE PARA EXONERAR O AUTOR DOS ALIMENTOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE HÁ EXTENSÃO DO PODER FAMILIAR EM CASO DE FILHO MAIOR ATÉ 24 ANOS DE IDADE QUE SE ENCONTRE ESTUDANDO. APLICABILIDADE DO ART. 1694 DO CC/02 À HIPÓTESE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA APELANTE PARA QUE HAJA A CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS POR MOMENTÂNEA INCAPACIDADE PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA QUE DEVE OBSERVAR A COMPROVADA REDUÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE COM FECHAMENTO DA SUA EMPRESA, PASSANDO A SER REPRESENTANTE COMERCIAL E QUE DEPENDE DE VENDAS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DOS ALIMENTOS COMO OFERTADO PELO PRÓPRIO ALIMENTANTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR OS ALIMENTOS EM R\$ 500,00 PELO PERÍODO DE SEIS MESES, PARA QUE A ALIMENTADA ARQUE COM O PLANO DE SAÚDE E DÊ CONTINUIDADE AO SEU TRATAMENTO E POSSA SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO.

A apelação acima apresenta um caso de análide do trinômio, no qual o Desembargador estipulou uma obrigação alimentar plausível para ambas as partes, na qual o alimentante ficará desonerado da obrigação alimentar após 6 meses e a alimentada terá 6 meses para se inserir no mercado de trabalho e proporcionar sua própria subsistência.

0007611-06.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 06/06/2024 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES. ALEGAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PODER FAMILIAR E, CONSEQUENTEMENTE, DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO ALIMENTANTE REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A EXONERAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS OU,

SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DESCONTADO PARA CADA RÉU DE 15% PARA 8%. APELO DOS ALIMENTADOS. FILHO MAIOR, CIVILMENTE CAPAZ, COM CAPACIDADE LABORATIVA E QUE CURSA O ENSINO SUPERIOR. EMBORA EXERÇA ATIVIDADE LABORATIVA, O VALOR RECEBIDO NÃO SE CONFIGURA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS SUAS DESPESAS, NECESSITANDO, AINDA, DOS ALIMENTOS PRESTADOS POR SEU PAI. AUSÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO JURÍDICO OU FÁTICO PARA EXONERAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, TENDO EM VISTA SER PACÍFICO O ENTENDIMENTO DA MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS. POR CERTO, E CONSIDERANDO QUE O FILHO-RÉU SE DEFENDE COM O ARGUMENTO QUE CURSA NÍVEL SUPERIOR, A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS JÁ SE ENCONTRA HÁ MUITO PACIFICADA NO STJ NO SENTIDO DE QUE OS PAIS TÊM O DEVER DE PENSIONAR SEUS FILHOS PELO MENOS ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, DESDE QUE ESTES ESTEJAM CURSANDO NÍVEL SUPERIOR. EM RELAÇÃO A FILHA, RESTOU COMPROVADA A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS, EM RAZÃO DOS PROBLEMAS PSÍQUICOS QUE APRESENTA, RECONHECIDAS AS DIFICULDADES DA FILHA PELO PRÓPRIO PAI. COM EFEITO, A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS, PARTE RÉ, ENCONTRAVA FUNDAMENTO NO PODER FAMILIAR E NA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 1.696 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO A QUAL O DIREITO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS É RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS, RESPEITADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 1.695 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE REZA SEREM DEVIDOS OS ALIMENTOS QUANDO QUEM OS PRETENDE NÃO TEM BENS SUFICIENTES, NEM PODE PROVER, PELO SEU TRABALHO, À PRÓPRIA MANTENÇA, E AQUELE, DE QUEM SE RECLAMAM, PODE FORNECÊ-LOS, SEM DESFALQUE DO NECESSÁRIO AO SEU SUSTENTO. ALCANÇADA A MAIORIDADE DO FILHO, A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENCONTRARÁ ABRIGO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS MEMBROS DA FAMÍLIA (PARENTESCO), COM RECIPROCIDADE MÚTUA, DESDE QUE DEMONSTRADAS A NECESSIDADE DO ALIMENTADO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. ESCORREITA SENTENÇA CUJA PROCEDÊNCIA SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

A última apelação apresentada exemplifica a importância da análise casuística do trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, indicando que, ao não haver impossibilidade e prejuízos demonstrados do alimentante em manter a prestação, há de se manter a prestação enquanto os alimentados demonstrarem necessidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enunciado da súmula 358 do STJ serviu como um marco temporal e intelectual na orientação das decisões judiciais sobre o cancelamento da pensão alimentícia após a maioridade. Ele estabelece a necessidade de decisão judicial com contraditório, garantindo que o alimentado tenha o direito de se manifestar em processos de exoneração. No entanto, apesar de sua importância, o enunciado possui limitações claras, uma vez que não abarca todos os

aspectos e nuances da questão. O entendimento sumulado se restringe a orientar que o cancelamento não deve ser automático e não estabelece critérios objetivos para avaliar a necessidade de continuidade da pensão, como um marco etário ou apresentação, pelo alimentado, de matrícula em instituição de ensino e comprovante de renda (quando aplicável).

Diante dessa limitação, a insegurança jurídica tornou-se evidente, revelando que a inexistência de uma legislação objetiva e direcionada abre espaço para interpretações subjetivas adversas e inconsistentes por parte dos operadores do Direito. Decisões variam conforme o entendimento individual de juízes e desembargadores, criando precedentes contraditórios que dificultam a previsibilidade e a confiança nas resoluções judiciais. Essa variabilidade afeta tanto alimentantes quanto alimentandos, prejudicando a segurança jurídica e, em muitos casos, aumentando a tensão e o desgaste nas relações familiares.

Neste cenário, a análise casuística por meio do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade surge como um dos pilares mais importantes nos casos de exoneração de pensão de maiores de 18 anos. Este critério propõe que qualquer decisão sobre a manutenção ou cancelamento de pensão alimentícia deve considerar, de forma equilibrada, a capacidade do alimentante de prover os recursos, a real necessidade do alimentado e a proporcionalidade entre ambas as partes.

Ainda que o trinômio seja uma ferramenta valiosa e válida, a ausência de critérios legais específicos para a aplicação deste princípio na exoneração de pensão alimentícia após a maioridade civil alimenta a insegurança jurídica e, por vezes, incentiva o ativismo judicial.

Por um lado, o ativismo judicial é uma resposta às lacunas legislativas, permitindo que os juízes interpretem e apliquem o Direito conforme as necessidades sociais e as particularidades dos casos. Entretanto, quando realizado de forma excessiva ou subjetiva, o ativismo pode comprometer a separação de poderes e criar ainda mais incertezas jurídicas. O ideal é que o Judiciário atue de maneira moderada e responsável, preenchendo lacunas apenas quando necessário e sempre com base em princípios claros e bem fundamentados.

O uso arbitrário do limite etário de 24 anos como referência para o fim da obrigação alimentar, inspirado por uma analogia com a legislação tributária, estabelecida para fins fiscais,

não reflete adequadamente a realidade contemporânea, na qual jovens muitas vezes dependem do apoio financeiro de suas famílias até mais tarde devido à crescente exigência de qualificação profissional e dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Essa prática reflete a falta de parâmetros legais claros e contribui para decisões judiciais inconsistentes.

Diante da análise desenvolvida, sugere-se a criação de uma legislação específica que estabeleça critérios mais objetivos e definidos para guiar as decisões sobre exoneração de pensão alimentícia após a maioridade. Uma possível legislação poderia incluir parâmetros para a aplicação do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, especificar situações em que a obrigação deve ser mantida (como durante a continuidade dos estudos do alimentado ou hipossuficiência financeira, rendimento menor que 3 salários mínimos do alimentado) e determinar a duração máxima da obrigação, levando em consideração as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e as necessidades educacionais. Essa regulamentação traria mais segurança jurídica e ajudaria a diminuir o ativismo judicial utilizado atualmente para suprir a falta de uma norma específica.

Por fim, conclui-se que, para que o Direito de Família brasileiro evolua e atenda de maneira mais justa e equilibrada às necessidades das famílias contemporâneas, é essencial que o Legislativo atue na criação de normas que abordem direta e objetivamente a questão da exoneração de pensão alimentícia. O desenvolvimento de diretrizes claras proporcionaria uma maior uniformidade nas decisões judiciais e ajudaria a minimizar conflitos familiares decorrentes de interpretações divergentes. Além disso, reforçaria a confiança dos cidadãos no sistema judiciário, promovendo decisões mais transparentes, equitativas e previsíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões.** Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Resumo Técnico: Censo da Educação Superior, 2003.**

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Superior**, disponível em <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/estatisticas-censo-da-educacao-superior>> Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Notas estatísticas: censo da educação superior 2020.** Brasília: INEP, 2020. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2020.pdf> Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Notas estatísticas: censo escolar 2023.** Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **resumo técnico: censo da educação superior 2015.** Brasília: INEP, 2016. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/resumo_tecnico/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2015.pdf> Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.** Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil. Família/Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA, FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. P. 708.

GLASSDOOR. **Salário advogado júnior no Rio de Janeiro.** Glassdoor, 2024. Disponível em: https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/rio-de-janeiro-advogado-j%C3%A3o-C3%BA-nior-sal%C3%A1rio-SRCH_IL.0,14_IC2402386_KO15,30.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

GLASSDOOR. **Salário estagiário de direito no Rio de Janeiro.** Glassdoor, 2024. Disponível em: https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/estagiario-de-direito-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,21.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de Família. 11^a ed.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. Pág. 429.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.536.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **A Obrigaçāo Alimentar Solidária em Favor das Crianças e dos Adolescentes: A Responsabilidade Oponível até os Parentes Colaterais de Terceiro e Quarto Grau.** Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953), v. 517, p. 35-50, 2020.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Família é Tudo Igual, mas a nossa Todas São é a mais legal Legais.** Revista Síntese: Direito de Família, v. 108, p. 97-114, 2018.

KLUGMAN, Jeni; RODRÍGUEZ, Francisco. **Human Development Report 2010: The Real Wealth of Nations - Pathways to Human Development.** New York: United Nations Development Programme (UNDP).

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** VI Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família.** 4. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família, 8^a ed. rev. amp** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Os alimentos entre dogmática e efetividade.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol 12, p.75-92, abr./jun. 2017.

PÁDUA, Liana Costa. **Pensão alimentícia para maiores de idade.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.08.agosto 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución.** 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PNUD. **O que é IDH? Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024.** Disponível em:<<https://www.undp.org/pt/brazil/idh#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20IDH?,todos%20os%20aspectos%20de%20desenvolvimento>>. Acesso em: 09 out. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Ativismo Judicial, Direitos Fundamentais e Democracia.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único - 10. Ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Pág. 2.071.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processar consulta jurídica.** EJURIS, 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 18 out. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.